



**CAMILA FERREIRA CRUZ DOS SANTOS**

**CASO TIFFANY: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DESPORTIVO DA IGUALDADE DE  
COMPETIÇÃO X DESIGUALDADE DE GÊNERO**

**CURITIBA  
2020**

**CAMILA FERREIA CRUZ DOS SANTOS**

**CASO TIFFANY: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DESPORTIVO DA IGUALDADE DE  
COMPETIÇÃO X DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Artigo científico apresentado ao Programa de graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Bruna Isabelle Simioni Silva

**CURITIBA**

**2020**

## **TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE**

À Coordenadoria de TCC

Acadêmica: Camila Ferreira Cruz dos Santos

Título do trabalho: Caso Tiffany: Análise do Princípio Desportivo da Igualdade de Competição X Desigualdade de Gênero

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Assinatura do Acadêmico: \_\_\_\_\_

# CASO TIFFANY: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DESPORTIVO DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO X DESIGUALDADE DE GÊNERO

Camila Ferreira Cruz dos Santos <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o caso da inclusão da atleta transgênero Tiffany Pereira em competições esportivas, exercendo de forma analítica em um comparativo do princípio desportivo da igualdade de competição frente à desigualdade de gênero. Assim, este estudo tem como objetivo analisar a existência ou não de uma vantagem da atleta transgênero contra suas adversárias na sua admissão para atuar na modalidade feminina em competições esportivas. Foram utilizados artigos científicos, resenhas, reportagens e a legislação vigente como método de estudo para levantar os dados necessários para a elaboração do projeto científico. Os resultados apontam a necessidade de pesquisas elaboradas de diversas áreas em conjunto para a regulamentação da participação de atletas transgêneros em competições esportivas, contudo, também apontam a ausência de uma vantagem propriamente dita para a atleta. Os resultados são discutidos frente a luz dos direitos humanos trazendo uma proteção para pessoas com identidade de gênero diversas. Concluindo pela desconfiguração de uma vantagem para a atleta e pela existência de um ato discriminatório e transfóbico para com a atleta transgênero ferindo o princípio da igualdade de gênero, contudo, entende-se que mais pesquisas devem ser realizadas com o objetivo de aprofundar a compreensão da inclusão de atletas transgêneros em competições esportivas.

**Palavras – chave:** Transgênero. Igualdade de competição. Desigualdade de Gênero. Direito Desportivo. Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

Considerando o avanço na sociedade no que diz respeito a questões de gênero, identificação sexual e orientação sexual, é normal nos depararmos com novos debates jurídicos, os quais buscam a resolução dos conflitos surgidos com as mudanças sociais de seus indivíduos, bem como uma melhor solução para tais problemas dentro dos limites estabelecidas pela nossa legislação e fora dela, haja vista que o direito é lento e, portanto não consegue acompanhar as atuais mudanças sociais e nem os problemas trazidos e sofridos por seus indivíduos.

Desta forma o presente trabalho tem como objetivo apresentar as diversas questões levantadas pelo caso da inclusão da atleta Tiffany Pereira na Superliga de Volei, tendo sido dividido em três tópicos estruturas no qual em síntese procurou se aprofundar e abordar todos os assuntos necessários para um debate fático e jurídico frente ao caso escolhido.

Primeiramente, começamos falando sobre o direito esportivo brasileiro no qual pontuamos os direitos e as garantias que os atletas possuem dentro do escopo legislativo do desportivo brasileiro, analisando o caso da atleta pela ótica do jurídico brasileiro com o objetivo de demonstrar a legalidade da sua inclusão nos campeonatos esportivos. Trazendo para tanto os requisitos médicos exigidos pelas organizações esportivas para a elegibilidade da atleta na modalidade feminina em uma análise dos pressupostos legais para a sua participação.

Neste sentido a presente pesquisa segue em busca da igualdade formal e material na participação da atleta em competições esportivas, tornando necessário à conceituação do que é ser transgênero para introduzir o leitor ao tema propriamente dito, vez que a atleta Tiffany Pereira é a primeira trans a competir no campeonato da Superliga de Volei.

Doravante, em nome dessa busca pela igualdade traremos alguns princípios constitucionais e internacionais a fim de elucidar o presente caso, tais como o princípio da igualdade, o princípio do livre labor e o princípio da dignidade humana, concomitantemente a aplicação de tais direitos humanos pela ótica dos Princípios de Yogyakarta voltada a pessoas com orientações sexuais e identidades de gêneros diversas.

Ainda, buscando mitigar essa desigualdade trazida pelos questionamentos levantados a partir da inclusão da atleta faremos uma pequena análise clínica e fisiológica quanto aos atletas transgêneros em conceitos médicos, como uma forma de demonstrar as peculiaridades existentes em cada atleta seja ele cisgênero ou transgênero.

Finalmente, como último tópico da pesquisa faremos o estudo do caso Tiffany Pereira trazendo a repercussão da participação da atleta transgênero em competições esportivas, bem como buscase enfrentar o questionamento principal sobre haver ou não uma vantagem para a atleta dentro do meio esportivo, igualmente se enfrentar o debate sobre a inclusão da atleta estar ferindo o princípio desportivo da igualdade de competição ou ser tão somente um ato de desigualdade de gênero ao ser julgada ou excluída pela sua identidade de gênero.

## **2. DIREITO ESPORTIVO BRASILEIRO**

### **2.1. DIREITOS E GARANTIAS DOS ATLETAS BRASILEIROS**

Quando falamos em direitos e garantias dos atletas brasileiros, torna-se necessário uma pequena retrospectiva para entendermos o que é de fato direito desportivo. Conforme

conceitua nosso dicionário de português desporto significa qualquer exercício ou prática que, individual ou coletiva, visa à melhoria do físico e da saúde ou quaisquer atividades que tem como propósito uma competição esportiva<sup>1</sup>. Desta forma, entende-se que o direito desportivo é uma área jurídica que cuida das relações jurídicas nas atividades desportivas, sendo um conjunto de regras aplicadas ao desporto.<sup>2</sup>

Portanto, como toda e qualquer área de atuação jurídica o direito desportivo é regido por normas legislativas que regulam a atuação dos sujeitos ativos e passivos da relação, tais como os atletas, os institutos esportivos, as instituições, os campeonatos, dentre outros, que defendem os seus direitos e garantias quando houver a existência de lides esportivas.

Quando falamos em legislação esportiva cabe invocar o art.217 caput da Constituição da República<sup>3</sup>, o qual prevê a obrigação que o Estado possui em proporcionar a prática esportiva, como um direito de cada indivíduo, sendo elas formais ou não. Assim, cabe mencionar o entendimento do ilustre professor mestre em ciências jurídicas laborais Rafael Teixeira Ramos, o qual preceitua, *in verbis*:

O mandamento 217, caput da Lei Suprema garante o direito ao desporto em todas as suas dimensões, como um direito social fundamental inexpugnável, inafastável, indispensável no sentido de possibilitar a prática desportiva [...] de incentivo ao exercício profissional do esporte como mais um campo de trabalho, fonte de renda num mundo vivido em recessão.<sup>4</sup>

Assim, no que tange ao regulamento das práticas desportivas de cunho profissional ou as chamadas práticas esportivas formais, se entende serem aquelas práticas esportivas reguladas por normas nacionais ou internacionais e pelas regras que cada modalidade esportiva impõe em seu desporto, as quais devem ser aceitas pelas respectivas entidades

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/desporto/>

<sup>2</sup> Faculdade CEDIN. Direito desportivo: Conheça a área que é tendência. 30 de dezembro de 2019.

<sup>3</sup> Art.217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

<sup>4</sup> RAMOS, Rafaell Teixeira, Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil, RevJurFA7, Fortaleza, v. VI, nº1, pag. 92-93.

nacionais de administração do desporto, conforme conceitua o art.1, §1º da nº 9.615/1998.<sup>5</sup>

Portanto, se entende que no âmbito esportivo profissional cada modalidade esportiva possui certa autonomia para criar as regras regulamentadoras de sua modalidade, desde que respeitados os princípios constitucionais e os princípios fundamentais do desporto elencados no Capítulo II da lei supracitada, bem como tal lei traz que cada atleta é livre para realizar sua programação de sua atividade profissional, conforme o dispõe o art. 26, caput da Lei nº 9.615/1998.<sup>6</sup>

Neste sentido, quando analisamos os direitos e as garantias individuais dos atletas profissionais de voleibol sob a luz do caso da atleta Tiffiny Pereira, faz-se necessário uma maior valoração ao princípio fundamental da democratização, disposto do art.2, inciso III da lei nº 9.615/1998<sup>7</sup>, o qual traz em seu teor à garantia de acesso a atividades desportivas sem distinção ou discriminação de seus praticantes, vedando assim quaisquer atos discriminatórios contra os atletas ou entidades esportivas no âmbito das práticas de desporto sendo elas formais ou não formais.

Em contrapartida cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.596/2019,<sup>8</sup> criado em 30 de abril de 2019 pelo Deputado do Distrito Federal Júlio Cesar Ribeiro filiado ao PRB, o qual em síntese foi apresentado perante a Câmara dos Deputados com o objetivo de estabelecer o sexo biológico como único critério para a definição de gênero em competições esportivas oficiais em território brasileiro, fere de forma abrupta os princípios constitucionais e fundamentais do desporto. Tendo sido criado tão somente como forma de resposta ao questionamento levantado no caso da atleta Tiffany Pereira, quanto a sua classificação de gênero em competições esportivas, uma vez que a mesma atuou como atleta profissional na liga masculina de voleibol antes de passar pela sua redesignação de gênero e enfrentar debates quanto a sua elegibilidade como atleta transgênero em competições esportivas na modalidade feminina.

Assim, observamos que apesar de serem vedados pela legislação quaisquer atos atentatórios contra os atletas praticantes do desporto profissional ou não, isso ainda não os impede de acontecer na prática em uma sociedade de cunho cultural baixo, influenciada por

---

<sup>5</sup> Art.1º. [...] § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

<sup>6</sup> Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

<sup>7</sup> Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: [...] III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

<sup>8</sup> Projeto de Lei nº 2.596/2019

representantes opressores os quais infelizmente estão atrasados no quesito direitos humanos.

## 2.2 REQUISITOS MÉDICOS EXIGIDOS PELAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS MULHERES TRANSGÊNEROS

Doravante ao falamos na participação de atletas mulheres transgêneros em competições conceituadas no mundo esportivo é normal termos que lidar com diversos questionamentos, tais como se a atleta obteria alguma vantagem em relação a suas adversárias, uma vez que seu corpo foi desenvolvido biologicamente por hormônios masculinos (testosterona), responsável por aumentar a força, os órgãos, a massa, a densidade dos ossos, dentre outros aspectos físicos no corpo humano.

Evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada nos conceitos médicos exigidos pelas entidades esportivas quanto à elegibilidade de atletas transgêneros. Assim, no que se referem aos requisitos médicos exigidos pelas organizações esportivas para a participação de atletas transgêneros, se observa haver certa paridade entre o entendimento de admitir a participação de atletas transgêneros nas competições esportivas, em suma na admissão de mulheres transgêneros, na qual fora acordado que para os atletas que realizaram a transição do masculino para o feminino em competições esportivas, deverá ser imposto determinadas condições e acompanhamentos médicos para o atleta<sup>9</sup>.

Nesta sintonia, a Associação Internacional de Federação de Atletismo compreendeu que as atletas transgêneros devem de antemão notificar a IAAF da sua condição em pelo menos três meses antes da competição internacional em que ela pretende competir devendo ser avaliada por um painel de médicos especialistas, a fim de propiciar condições justas e iguais para atletas de sexo feminino, sem que, no entanto gere uma injustiça na inclusão de mulheres trans na categoria feminina.<sup>10</sup>

Igualmente, pontuaram que mais pesquisas acerca da inclusão de atletas trans deveriam ser realizadas, estabelecendo assim grupos de pesquisas que ficaram incumbidos de auxiliar as federações internacionais a elaborar suas próprias regras para a elegibilidade dos atletas transgêneros, conforme consta no relatório do encontro internacional sobre elegibilidade de transgêneros em esportes competitivos acontecido no dia 19 outubro de

---

<sup>9</sup> WORLD ATHLETICS. Federações internacionais discutem consenso sobre o estabelecimento de regras para atletas trans

<sup>10</sup> TRANSATHELETE.COM. Políticas por Organização

2019 na cidade de Lausanne na Suíça.<sup>11</sup>

Ainda, cabe mencionar a Reunião de Consenso do Comitê Olímpico Internacional acontecida em novembro de 2015 que versou sobre a Reatribuição de Sexo e Hiperandrogenismo a fim de atribuir critérios admissionais para atletas trans. Na qual foi decidido ser exigido dos atletas que fazem a transição de homem para mulher pretendendo competir na categoria feminina à demonstração pelo atleta de que seu nível de hormonal (testosterona) no soro está abaixo de 10 nmol/l, por pelo menos 12 meses antes da competição a qual pretende competir e do período a qual encontra-se elegível a competição feminina, podendo ser prorrogável caso a comissão médica solicite, bem como que a atleta não altere por um período mínimo de 4 anos a declaração que atestou sua identidade de gênero como feminina e que a atleta trans mantenha-se monitorada por testes médicos que atestem sua elegibilidade para competir na categoria feminina.<sup>12</sup>

No que diz respeito à deliberação da IAAF para que cada federação regule e estipule suas regras para a elegibilidade de atletas trans em suas competições esportivas, a Comissão Nacional de Médicos do Voleibol da Confederação Brasileira de Voleibol se posicionou em concordância com os critérios de estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional dispondo redação idêntica quanto aos requisitos de elegibilidade a serem aplicados para atletas transgêneros.<sup>13</sup>

Assim, frente ao caso da participação da atleta Tiffany Pereira em competições esportivas na modalidade feminina o presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ Marcelo Jucá e o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se ao dizer que no aspecto legal, à atleta está absolutamente dentro dos padrões estabelecidos pelo COI, um órgão autônomo que pode criar suas próprias regras.<sup>14</sup> haja vista que o operador de Direito encontra-se preso ao estabelecido na norma, portanto, se foi estabelecido por médicos especialistas que a regulação da quantidade de testosterona era um meio eficaz para a elegibilidade da atleta o julgador nada pode fazer a esse respeito a não ser aplicar a legislação vigente.

Entretanto, os juristas entendem ser necessária uma análise multidisciplinar, entre a medicina, a fisiologia e o Direito, entendendo que os mesmos devem atuar conjuntamente

---

<sup>11</sup> FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VÔLEI. Comissão Médica Discute Evolução da Medicina Esportiva no Voleibol

<sup>12</sup> COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Reunião de Consenso do Comitê Olímpico Internacional sobre a Reatribuição de Sexo e Hiperandrogenismo

<sup>13</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. Comissão Nacional de Médicos do Voleibol

<sup>14</sup> PASSI, Clara. Atleta transexual do vôlei acende polêmica no Direito Desportivo. OAB/RJ. Rio de Janeiro, 12 abril 2018. Disponível em: <https://www.oab.rj.org.br/tribuna/ordem-entregara-novo-espaco-aos-advogados/atleta-transexual-volei-acende-polemica-direito>.

com o objetivo de que as normas relativas a casos como a participação de atletas trans em competições esportivas sejam justas, corretas e razoáveis,<sup>15</sup> uma vez que tais decisões demandam pesquisas elaboradas de diversas áreas não sendo razoável, portanto uma cobrança unilateral do órgão jurisdicional para a resolução de tal conflito social, visto que presentes os pressupostos legais para a elegibilidade da atleta de voleibol.

### **3. A BUSCA PELA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **3.1. CONCEITO DE TRANSGÊNERO**

Salienta-se que o conceito de transgênero está exclusivamente ligado a identidade de gênero de uma pessoa com seu próprio gênero, pois se entende como uma pessoa transgênero aquela que possui uma identidade de gênero diferente de sexo que lhe foi designado no momento de seu nascimento.<sup>16</sup> Desta maneira, entende-se por identidade de gênero como sendo uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, podendo envolver ou não a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.<sup>17</sup>

Neste sentido, a nomenclatura transexual ou transgênero é utilizada para definir a pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento, podendo manifestar o desejo nos homens e mulheres transexuais de se submeterem a intervenções médico-cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença como as genitais e a sua identidade de gênero constituída. Desta forma, entende-se como mulher transexual ou simplesmente mulher trans a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer.<sup>18</sup>

Assim, ser uma pessoa transgênero é uma questão de auto identificação, onde a pessoa se assume e se designa genericamente conforme melhor se identifica não se

---

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/transgenero/>

<sup>17</sup> Grupo Dignidade. Identidade e expressão de gênero. Adaptada de definição fornecida pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA. Disponível em: <https://grupodignidade.org.br/consultapublica/4-identidade-e-expressao-de-genero/>

<sup>18</sup> Grupo Dignidade. Identidade e expressão de gênero. Adaptada de definição fornecida pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA. Disponível em: <https://grupodignidade.org.br/consultapublica/4-identidade-e-expressao-de-genero/>

pretendendo ao seu gênero de nascimento, tornando-se comum na maioria dos casos que a pessoa trans passe por vários processos de transição pessoal, buscando alterar sua aparência física conforme se identifica no qual em alguns casos optam por fazer uso de hormônios a fim de se sentirem mais confortáveis com o gênero de sua percepção, podendo a pessoa transgênero buscar sua autoafirmação inclusive com intervenção médica, através da cirurgia de redefinição de sexo na qual é feita a retirada ou impantação órgãos de acordo com o gênero a qual a pessoa se identifica,<sup>19</sup> entretando, vale lembrar que tal cirurgia não é requisito obrigatório e exigido para o reconhecimento da indetidade trans, conforme elucida o Ministério Público Federal em sua cartilha sobre a Igualdade de Direitos para LGBTI, *in verbis*:

Costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a “cabeça de mulher em um corpo masculino” (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigida para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.<sup>20</sup>

Outrossim, se torna comum durante nesse processo de transição de identidade de gênero a alteração do nome social e do gênero constante no registro civil das pessoas trans, sem a obrigatoriedade da realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4275, a qual objetivava dar interpretação Constitucional ao art. 58 da Lei nº6.015/73 que dispõe sobre registros públicos, visando a possibilidade da alteração do prenome e gênero no registro civil mediante averação no registro original.<sup>21</sup>

Neste sentido, cabe mencionar que a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico, portanto, uma mulher transsexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher, buscando serem tratadas de acordo com o gênero a qual se identificam, adotando para tanto nome, aparência e comportamentos femininos. Assim, torna-se imprescindível para a pessoa trans viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no

---

<sup>19</sup> NAÇÕES UNIDAS LIVRE E IGUAIS. Nota Informativa. Pessoas Transgênero.

<sup>20</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Pág 14 e15.

<sup>21</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo

uso do banheiro correspondente á sua identidade, entre outros aspectos, possibilitando assim uma maior consolidação de sua identidade de gênero.<sup>22</sup>

### 3.2. PRINCIPIOLOGIA

Ao nos depararmos e enfrentarmos o polemico caso da atleta Tiffany Pereira e os diversos questionamentos quanto a sua participação nas competições esportivas na modalidade feminina, torna-se importante levantar a discussão de alguns dos principios internacionais e constitucionais existentes, como o principio da igualdade preceituado pelo art. 1 da Declaração dos Direitos Humanos criada pela Organizações das Nações Unidas em 1948,<sup>23</sup> ao dizer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Tendo sido a inspiração da redação do art. 5º caput da Constituição da República declarando que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, deixando explicito a tratativa legal de igualdade absoluta para todos individuos.

Doravante nossa Constituição da República em seu art, 5º, inciso XIII prevê o livre exercicio do labor ou profissão desde que atendidas às qualificações necessárias,<sup>24</sup> podendo ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. É falar que a lei poderá estabelecer requisitos gerais relacionados às qualificações necessárias para o exercicio da profissão, igualmente deverá exercer tal limitação ao direito através de lei respeitando o principio da proporcionalidade, com o intuito de proteger o direito fundamental de limitações arbitrárias ou desarrazoadas e de lesão ao seu núcleo essencial.<sup>25</sup>

Nesta sintonia, como principios siameses o principio da igualdade está ligado ao principio fundamental da dignidade humana, previsto no art. 1, inciso III da Constituição da Republica,<sup>26</sup> contudo, entende-se que a dignidade humana é um principio que independe de

---

<sup>22</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. 2012. Pág 7-9

<sup>23</sup> Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercicio de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

<sup>25</sup> SOUZA, André Luis Nacer de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercicio de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 4, n. 6, p. 31-47, jul. 2015.

<sup>26</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

inclusão expressa em texto normativo para a produção de seus efeitos jurídicos<sup>27</sup>, haja vista ser composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção.<sup>28</sup>

Desta forma, o princípio da dignidade humana deve ser um princípio subentendido desde a concepção do indivíduo humano, uma vez que sua aplicação é universal, logo, dizer que todos têm a mesma dignidade significa dizer que todos merecem que seja dada a mesma consideração a seus interesses. Portanto, entende-se que as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos devendo ser tratadas com isonomia, bem como devem ser dadas a todas as pessoas condições para que desenvolvam e exerçam sua capacidade de escolha.<sup>29</sup>

Igualmente considerando que o presente conflito desportivo envolve direitos humanos inerentes a atleta trans, cabe mencionar os Princípios de Yogyakarta que surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, como um esforço de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cujo objetivo geral seria além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos.<sup>30</sup>

Nesta sintonia, como forma de reforçar a aplicação dos direitos humanos os Princípios de Yogyakarta discorrem de forma elucidativa quanto ao dever do Estado em garantir dentre vários o direito ao gozo universal dos direitos humanos o qual traz que os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos,<sup>31</sup> o direito ao trabalho o qual prevê que toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.<sup>32</sup>

Defendendo também o direito à igualdade e não discriminação trazendo que todos

---

<sup>27</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Pág. 322

<sup>28</sup> Ibidem. Pág. 317

<sup>29</sup> FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Rev. direito GV vol.11 no. 2 São Paulo July/Dec. 2015.

<sup>30</sup> ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel e VECCHIO, Victor Antonio Del. Os princípios de Yogyakarta e a Proteção e Direitos Fundamentais das Minorias e Orientação Sexual e de Identidade de Gênero. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo. v. 113 p. 645 - 668

<sup>31</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Pág 35.

<sup>32</sup> Ibidem. Pág. 45

temos direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.<sup>33</sup>

Ainda, no tocante aos princípios cabe trazer o princípio da ética esportiva ou o chamado fair play uma expressão americana para jogo limpo, sendo considerado um dos princípios básicos do meio esportivo, ou seja, os atletas praticantes profissionais ou não devem jogar e exercer sua profissão de maneira que não prejudiquem o adversário de forma proposital. Desta maneira, no esporte o fair play envolve uma luta contra a fraude, contra o doping, contra a violência tanto física quanto verbal, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção no desporto.<sup>34</sup>

### 3.3. ATLETAS TRANSGÊNEROS EM CONCEITOS MÉDICOS

Desta forma, ainda que a cirurgia de redesignação de sexo não seja obrigatória para a alteração de nome e gênero em seu registro civil, o caso da atleta Tiffany Pereira é complexo, vez que não basta que a mesma se identifique como sendo uma mulher ou que tenham alterado seu nome de batismo Rodrigo Pereira de Abreu para que se torne elegível com atleta em campeonatos de voleibol, haja vista não existirem elementos que indiquem ou comprovem que o tratamento de transição hormonal realizado pela mesma é eficaz em torná-la uma atleta em condições igualitárias com as demais competidoras.

Igualmente, cabe mencionar um dos principais argumentos contrários a participação da atleta Tiffany Pereira em competições de voleibol na modalidade feminina se trata da fisiologia do seu corpo, sendo alegado que a formação corporea de uma atleta transgênero pelo hormônio da testosterona durante toda a sua fase de puberdade, implicaria em sérias vantagens em sua performance atlética, haja vista as diferenças na formação do organismo masculino comparado ao feminino pela ação de diferentes hormônios.<sup>35</sup>

Nesta sintonia, cabe mencionar que através do impulso hormonal da puberdade a taxa de testosterona aumenta nos meninos cerca de dez vezes ocorrendo acentuadas alterações

---

<sup>33</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Pág 35 e 36.

<sup>34</sup> BLOG SIGNIFICADOS. Redação. O que é Fair Play.

<sup>35</sup> Globo Esporte. Transgêneros: a Ciência por Trás da Determinação do Sexo no Esporte.2018.

especialmente com relação à massa muscular, conseqüentemente, à força,<sup>36</sup> resultando em um aumento médio de cerca de 50% da massa muscular em relação a da mulher. Portanto, como a testosterona exerce um efeito muito potente sobre a massa muscular, é muito utilizada pelos atletas para melhorar seu desempenho muscular,<sup>37</sup> fazendo com que diversos estudiosos da área esportiva e atletas adversários questionassem a eficácia da cirurgia de redesignação de sexo e os requisitos médicos necessários para a plena elegibilidade da atleta trans.

Desta maneira, a entrevista com a médica endocrinologista Dra. Ramona Krutzik em uma avaliação das possíveis vantagens que uma lutadora transgênero possui sobre suas adversárias, foi utilizada como questionamento ao comparar o caso da lutadora com o caso da atleta de voleibol, uma vez que a médica afirma que os machos tem maior densidade óssea e esquelética do que as fêmeas, assim um homem atleta ao se desenvolver potencializa ganhos de massa muscular e óssea ao longo de muitos anos o que lhe confere mais capacidade física competitiva evidenciando uma vantagem sobre suas adversárias.<sup>38</sup>

Igualmente, em entendimento semelhante a médica Dra. Karina Hatano argumenta no sentido de que a atleta se desenvolveu totalmente como um homem não tendo passado por qualquer terapia hormonal até estar totalmente desenvolvida, visto que a atleta somente concluiu sua transição aos 30 anos, já que a ação da testosterona em seu corpo já acrescentou mudanças como o aumento de massa muscular, aumento do número de células vermelhas do sangue, aumento do coração, pulmão e estrutura óssea. Portanto para a médica quanto mais tarde se fizer a cirurgia o legado da testosterona vai ser maior pra atleta.<sup>39</sup>

Portanto, torna-se questionável a viabilização da participação de mulheres trans no esporte por não haver maiores estudos sobre o assunto ou maiores pesquisas de que o lapso temporal mínimo de 12 meses exigido pela Comissão Olímpica Internacional entre a transição hormonal e a participação em campeonatos seriam suficientes para que a atleta sofra mudanças corpóreas significativas para tornar seu corpo semelhante à estrutura de

---

<sup>36</sup> ROCHA, Daniela Cristina da. Diferenças Hormonais entre Homens e Mulheres e suas Influências sobre Alterações de Força, Hipertrofia e Composição Corporal na Musculação. Monografia (Curso de Licenciatura em Educação Física), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. [Orientador: Sérgio Gregório da Silva] e WEINECK, J. Biologia do esporte. São Paulo: Manole, 1991. Pág 10.

<sup>37</sup> ROCHA, Daniela Cristina da. Diferenças Hormonais entre Homens e Mulheres e suas Influências sobre Alterações de Força, Hipertrofia e Composição Corporal na Musculação. Monografia (Curso de Licenciatura em Educação Física), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. [Orientador: Sérgio Gregório da Silva] e GUYTON, Arthur C.. Tratado de fisiologia médica. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1992. Pág.11

<sup>38</sup> BLOODY ELBOW. Dra. Ramona Krutzik, MD discute possíveis vantagens que Fallon Fox pode Ter. 2013

<sup>39</sup> GLOBO ESPORTE. Esporte Espetacular. Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: Força de uma Mulher. Rio de Janeiro.

um corpo feminino.<sup>40</sup>

Ressalta que os próprios médicos da Comissão Nacional Médica da Confederação Brasileira de Vôlei responsável pela liberação da participação atleta nas competições, questionam sua inclusão na modalidade feminina justamente porque ainda não é possível atestar a igualdade de competição, ainda que a atleta tenha os níveis de testosterona dentro do limite estabelecido e esteja amparada pelos requisitos exigidos pela Comissão Olímpica Internacional.<sup>41</sup>

Fazendo se necessário pontuar que diferenças físicas existem, porém tais diferenças não podem ser usadas como meio explicativo da grande performance da atleta trans, pois quando analisamos o alto nível do esporte pode ser identificadas vantagens físicas dentre atletas cis que nunca foram questionadas anteriormente, como por exemplo o poder de salto da ex-atleta cubana Mireya Ruiz que media cerca de 1,75m e conseguia alcançar 3,35m de ataque há 30 anos atrás e a ex-atleta russa Ekaterina Gamova que com seus 2,02m e grande capacidade de impulso gerava uma desproporção nos ataques contra suas adversárias. Já no âmbito nacional podemos citar as atletas da Superliga como Mari, Andressa, Thaísa, Fabiana, Waleska, Joycinha, Natália Fernandes todas com mais de 1,90m e força de ataque semelhante às características da atleta Tiffany Pereira.<sup>42</sup>

Diante disso, podemos observar que apesar das diferenças físicas existentes, tais diferenças não são classificadas a atleta Tiffany como sendo uma mulher atleta desproporcional ou com habilidades acima da média de alto nível no esporte, como bem descreve a atleta Aline Cristina central do Brasil após partida:

O ataque dela é forte sim, é pesado, mas a Tandara também ataca pesado, ataca forte. Ela também erra, também larga. Ela se sobressai? Sobressai sim. Mas eu não achei tudo isso que todo mundo fala. Ela recebe noventa bolas por jogo, é normal ela fazer trinta pontos. Vamos ver os confrontos contra os times grandes, contra o Rio, contra o Praia. Porque daqui a pouco esses times vão começar também a parar o ataque dela.<sup>43</sup>

Assim, é perceptível que no mundo esportivo não basta que a pessoa transgênero expresse sua identidade de gênero ou altere seu nome em seu registro civil, mas assim que passe por um série de tratamentos e controles para que sua participação em campeonatos e eventos esportivos seja liberada pelas instituições esportivas e comitês.

---

<sup>40</sup> BLOODY ELBOW. Dra. Ramona Krutzik, MD discute possíveis vantagens que Fallon Fox pode Ter. 2013

<sup>41</sup> GAZETA DO POVO. Uma violação de princípios e postulados do esporte. 2018

<sup>42</sup> MEDIUM. Nathana G. Machismo, transfobia e desinformação: Por que devemos repensar as críticas à inclusão da jogadora Tiffany na Superliga.

<sup>43</sup> GLOBO ESPORTE. Esporte Espetacular. Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: Força de uma Mulher. Rio de Janeiro.

#### 4. ESTUDO DO CASO: TIFFANY PEREIRA E A PARTICIPAÇÃO DE ATLETA TRANSGÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Quando em meados do primeiro semestre de 2019 nos deparamos com a notícia de que uma atleta transgênero foi discriminada por exercer sua profissão como jogadora de vôlei profissional. Bem como, que sua ótima atuação dentro do campeonato da superliga feminina de vôlei estava gerando questionamentos quanto à legalidade e a possibilidade de sua posição como membro da equipe feminina dentro do campeonato, a vez que a mesma teria nascido como um menino e exercido sua profissão como atleta de voleibol na equipe masculina anos antes da sua cirurgia de redesignação sexual.

Todos os holofotes estão voltados para ela, dentro e fora de quadra. Aos 33 anos, Tiffany abreu virou a maior protagonista da Superliga Feminina de Vôlei. Com um Ataque poderosíssimo e uma força que poucas atletas têm, a primeira transgênero a jogar na elite entre as mulheres gera discussão: por ter nascido homem, ela leva vantagem sobre as outras jogadoras? (SCARAMELLA, 2018).

Assim, o caso de Tiffany Pereira de Abreu tornou-se polêmico trazendo à tona perguntas sobre a efetiva eficácia da cirurgia de redesignação de sexo e seus impactos dentro da Superliga campeonato a qual atuava, levantando a hipótese que de a atleta estaria de certa forma em vantagem contra as demais atletas adversárias, uma vez que a fisiologia do seu corpo foi desenvolvida com hormônios masculinos (testosterona). Assim questionada sobre a polemica de sua participação e sua ótima atuação em entrevista para o globo esporte a atleta se defende:

Sinceramente, se eu tivesse a força que eu tinha antes, tivesse o voleibol que eu tinha antes, realmente não teria coragem de estar aqui. Eu ai machucar uma pessoa. Mas hoje eu posso atacar o forte que for que eu não machuco ninguém do outro lado. Porque eu tenho uma força de mulher forte. Nada mais que isso. O resto meu é só talento que Deus me deu e ninguém pode tirar.<sup>44</sup>

Nesta sintonia, cabe mencionar que a participação da atleta tem incomodado algumas jogadoras e ex-atletas como Ana Paula Henkel medalhista olímpica que em após se manifestar em suas redes sócias contra a participação de atleta Tiffany foi muito criticada por vários internautas que a acusaram de transfobia em sua alegação de que “a maioria não acha justo

---

<sup>44</sup>GLOBO ESPORTE. Esporte Espetacular. Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: Força de uma Mulher. Rio de Janeiro.

um trans jogar com as mulheres. E não é. O corpo foi construído com testosterona durante toda a vida. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível.”<sup>45</sup>

Portanto, é questionável se essa aclamação frente ao caso da atleta não estaria relacionado tão somente a um ato de discriminação transfóbica pela identidade de gênero da atleta, já que a atleta cumpre todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, que atualmente define como mulher apta a competir em um torneio oficial à pessoa que tiver a quantidade de testosterona no nível do menos de 10 nanomol por litro de sangue durante os doze meses anteriores à competição.<sup>46</sup>

Entendemos a transfobia acontecida no caso na jogadora Tiffany como sendo uma negação em entender a mulher trans como uma mulher, mas sim como um homem que, apesar da transição, sempre terá características masculinas. Desta maneira, quando as pessoas criticam a inclusão das mulheres trans nos esportes femininos, mesmo após a transição de gênero e a cirurgia de redesignação de sexo, entende-se com uma recusa em aceitar essas atletas como mulheres, por acreditarem que essas esportistas sempre serão fisicamente superiores a qualquer mulher cisgênero,<sup>47</sup> por mais que essas atletas estejam de acordo com todos os pressupostos exigidos pela legislação vigente, bem como que estejam tão somente exercendo o direito do livre labor e igualdade constitucional evidenciando a persistência da desigualdade de gênero em nosso país.

Para analisarmos o principal questionamento na inclusão da atleta em competições esportivas, quanto a haver uma vantagem ou não pela atleta ser uma mulher trans, precisamos entender que o princípio da isonomia nas competições esportivas esta interligada diretamente com a igualdade material, em outras palavras igualdade material assegura às pessoas oportunidades iguais, considerando suas condições diferentes. Diferentemente da igualdade formal já mencionada na presente pesquisa como sendo aquela ideia de que o Direito não diferencia ninguém, contudo, a própria isonomia pode aparecer de varias formas diferentes como a isonomia de gênero, a qual busca síntese diminuir as desigualdades de oportunidades entre homens e mulheres.<sup>48</sup>

Entretanto, o grande problema consiste em saber até que ponto a desigualdade que compõe a equação da igualdade é tolerável ou quais as diferenças que importam em cada

---

<sup>45</sup>VEJA. Redação. Ana Paula critica liberação de jogadora Trans no vôlei brasileiro.

<sup>46</sup>MEDIUM. Nathana G. Machismo, Transfobia e Desinformação: Por que devemos repensar as críticas á inclusão da jogadora Tiffany na Superliga.

<sup>47</sup>Ibidem.

<sup>48</sup>BLOG DO AURUM. Redação. O que é isonomia e qual sua importância para Direito?

caso. Não há nenhuma resposta certa e segura. O critério é formal e vai ser preenchido pelas valorações e pelos princípios constitucionais. Em outras palavras só a razoabilidade na escolha do legislador é que pode afastar a arbitrariedade em que radica a desigualdade, concluímos assim que o princípio constitucional da igualdade significa a proibição de arbitrariedade, de excesso ou de desproporcionalidade.<sup>49</sup>

Desde modo, quando falamos em igualdade de competição nos referimos a uma condição igualitária que a legislação pressupõe para todos os jogadores, objetivando dar uma oportunidade isonômica para que todos os participantes atuem e tenham condições equivalentes para competir. Todavia, como já mencionado o princípio desportivo da igualdade de competição deve sempre se pautar na ideologia da igualdade material tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

Portanto, entendemos que ser tratado pela lei de forma desigual na medida de sua desigualdade é uma medida cabível e necessária para auferir igualdade com os demais indivíduos, logo se a desigualdade estiver fundada razoavelmente na justiça, segurança ou liberdade, não haverá privilégio odioso nem discriminação, e sim um “privilégio legítimo, plenamente permitido e até garantido pela Constituição”, com a função de equalizar, tratando desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam.<sup>50</sup>

Assim, quando trazendo o princípio da igualdade material para o caso da atleta Tiffany Pereira vemos que a suas peculiaridades não a deixam com vantagens sob suas adversárias, uma vez que dentro do esporte é comum nos depararmos com peculiaridades entre as atletas mulheres cisgêneros. Conforme dados disponibilizados pela Federação Internacional de Vôlei na Olimpíada do Rio em 2016, a central Thaísa, com 1,96 m, é a jogadora da seleção brasileira com melhor desempenho em alcance de salto para ataque atingindo 3,16 m, em contrapartida a italiana Paola Egonu consegue chega a 3,36m, enquanto a chinesa Ting Zhu vai a 3,27m. Outrossim, para efeito de comparação na seleção brasileira masculina, os ocupantes da mesma posição que a atleta Tiffany ocupa hoje na modalidade feminina Wallace e Evandro atingem respectivamente 3,44 m e 3,59 m em salto para ataque.<sup>51</sup>

Dentro desse comparativo ressalta se que os dados de salto para saque da atleta Tiffany são compatíveis com o desvio de altura dos ataques encontrados no mundial da modalidade, visto que com sua altura de 1,90 seu alcance no salto para ataque caiu de 3,50 m

---

<sup>49</sup>TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. Pág 262 a 264.

<sup>50</sup>TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. Pág 276 a 277.

<sup>51</sup> VOL ESPORTES. Carolina Canossa. Estudos e norma do COI garantem transexual brasileira no vôlei feminino.

quando jogada na equipe masculina para o nível atual de 3,20 m, no máximo 3,25 m, sendo uma altura bastante respeitável e razoável para a prática do voleibol feminino em alto nível, conforme afirmou em entrevista para o blog Saída de Rede:

Antes eu tinha força de homem, mas, depois dos hormônios, passei a jogar como uma boa jogadora, caso da Natália, da Tandara, da Sheilla... Sou só uma jogadora forte, até porque eu sou alta.<sup>52</sup>

Igualmente, cabe mencionar que as peculiaridades da atleta, tais como sua altura ou memória muscular forjada a partir de uma construção hormonal masculina não a qualifica como sendo uma jogadora de vôlei em vantagem, uma vez que nossa seleção brasileira ainda que composta por atletas altas a mesma possui em sua grande maioria atletas com baixa estatura, comparado com o padrão europeu o que não interfere em seus ótimos resultados em quadra. Portanto, entende-se que outras características primordiais são exploradas pelas jogadoras e seus técnicos que não a força e altura para a marcação do ponto em quadra como, por exemplo, a tática, a habilidade motora e a defesa.<sup>53</sup>

Um exemplo prático demonstrando que qualidades diversas bem aplicadas superam força e altura está na atleta Yoshie Takeshita uma levantadora japonesa com 1,59 m que consegue bloquear a atleta da seleção russa Ekaterina Gamova com seus 2,02 m, utilizando de suas habilidades táticas e sua agilidade para sobrepor jogadoras mais altas, enaltecendo que a modalidade esportiva do voleibol supera o quesito de força e altura como sendo os únicos recursos para as atletas de alto nível.<sup>54</sup>

Em contrapartida para falarmos sobre a existência ou não de uma desigualdade de gênero é necessário uma pequena conceituação do que é gênero, assim se entende gênero como sendo a categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas, sendo utilizado recentemente pelas feministas americanas que visavam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas em sexo determinando gênero como uma forma de entender, visualizar e referir-se à organização social da relação entre os sexos, em outras palavras gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, como sendo uma forma primária de dar significado às relações de poder.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> MEDIUM. Nathana G. Machismo, Transfobia e Desinformação: Por que devemos repensar as críticas á inclusão da jogadora Tiffany na Superliga.

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> SCIELO. Eunice Figueiredo Guedes. Gênero, o que é isso?

Nesta sintonia, a desigualdade de gênero é considerada um fenômeno social e cultural em que ocorre uma discriminação entre pessoas devido ao seu gênero,<sup>56</sup> assim como outros tipos de preconceito, a desigualdade de gênero é uma discriminação social que prioriza o gênero masculino em detrimento do feminino e de gêneros não-binários. Tendo sido enraizada em sociedade por meio do machismo e do patriarcado, que colocaram o homem como superior em diversas relações sociais, que vão do trabalho até a estrutura familiar. No entanto, é importante ressaltar que diferenças biológicas não devem ser um parâmetro para definir direitos sociais, afinal, com exceção do órgão sexual, homens, mulheres e pessoas de gêneros não-binários são igualmente capacitados.<sup>57</sup>

Logo se torna perceptível que a atleta está plenamente qualificada para jogar na modalidade esportiva tanto fisicamente após sua transição hormonal quanto legalmente vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo COI. Levantando inevitavelmente a questão da desigualdade de gênero como sendo o pivô da polêmica na inclusão da atleta trans nos campeonatos esportivos em reflexo há uma sociedade retrógrada e despreparada estruturalmente para lidar com as questões de gênero.

Cabe mencionar que a maior opositora da participação da atleta na modalidade feminina está entre as próprias atletas de vôlei incluindo a ex-atleta Ana Paula Henkel que tece várias críticas de forma aberta contra a participação da atleta na modalidade feminina tão somente pela sua identidade de gênero. Configurando tais críticas como um ato discriminatório, considerado como sendo transfóbico por parte da ex-atleta, ou seja, o ato de preconceito e discriminação contra pessoas transexuais ou transgêneros pela sua identidade de gênero.<sup>58</sup>

Deste modo, vale lembrar que em meados de junho de 2019 a homofobia e a transfobia foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo um crime de ódio, enquadrado legislativamente na Lei nº 7.716/89 denominada como lei do racismo, sendo reconhecida pela Ministra Cármen Lúcia que a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda uma sociedade.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> A MENTE È MARAVILHOSA. Redação. Quais são as causas da desigualdade de gênero?

<sup>57</sup> DICAS DE MULHER. Heloisa Keiko. Desigualdade de gênero: o que é, onde se manifesta e como combatê-la.

<sup>58</sup> DICAS DE MULHER. Fernanda Mocki. Transfobia: o que você precisa saber sobre o preconceito para combatê-lo.

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.

Baseando-se na pesquisa de 2015 publicada pela revista *Science*<sup>60</sup>, a qual mostrou que as mulheres trans que passaram por tratamento para baixar os níveis de testosterona não tiveram um melhor desempenho em disputas de atletismo contra mulheres do que quando disputavam com homens, o coordenador do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero do Hospital das Clínicas da USP Alexandre Saadeh posiciona seu entendimento no sentido de que “É uma falácia que a força muscular dela ou de qualquer outra mulher trans no esporte é diferenciada, a crítica biológica e hormonal não se fundamenta. Ela (Tiffany) está hormonizada há algum tempo e, esse processo, como bloqueia produção de testosterona, pode colocá-la até em desvantagem”, mencionando ainda que tal desvantagem da atleta se dá na perda muscular e na força após a harmonização, restando tão somente uma memória celular.<sup>61</sup>

Quanto à desvantagem supramencionada e a polemica de sua participação em campeonatos esportivos a atleta se manifestou dizendo que não vê como justas as contestações frente a sua participação “Às vezes, eu sofro mais do que elas, meu esgotamento físico é mais rápido, assim como minha lentidão na recuperação”, entretanto a atleta se queixa com câibras constantes tornando comum sua substituição durante as partidas. “O meu nível de hormônio é tão pesado que acaba afetando a saúde, as vezes, penso que queria jogar mais 5 ou 6 anos, mas pode ser que eu não aguente.”<sup>62</sup>

Outrossim, quando perguntado para a atleta em uma entrevista para o Estadão em como esta enfrentando os ataques e as ameaças que tem sofrido, a mesma declara que “Como ser humano eu me sinto atingida, pois não estou fazendo nada fora de lei. Como profissional, eu sabia que não seria fácil ser aceita. Me consideram como um marco na história do esporte, eu tenho me considerar e me ver como uma pessoa que está indo atrás de sua felicidade, sem desrespeitar ou diminuir ninguém”.<sup>63</sup>

Conclui-se, portanto que ainda não houve uma discussão nos esportes de alta performance, sobre o direito que pessoas transexuais têm de atuação digna nesse universo. Contudo, quando chegamos ao ponto de questionar uma norma internacional, como os requisitos impostos pela FIVB, só reafirma a existência de um preconceito social, haja vista que todas as críticas parecem ser justificadas pelo fato da atleta ser uma mulher trans.

---

<sup>60</sup> AAAS SCIENCE. Katherine Kornei. This scientist is racing to discover how gender transitions alter athletic performance—including her own.

<sup>61</sup> HUFFPOST. Andréa Martinelli. Por que Tiffany e seu desempenho no vôlei ainda são vistos como um problema?

<sup>62</sup> UOL ESPORTE. Redação. Achou ruim?

<sup>63</sup> OBSERATÓRIO. Rangel Querino. Jogadora de vôlei trans rebate críticas sobre sua presença na Superliga: “Sabia que não seria fácil”

Tornando evidente a ausência de questionamentos quanto ao desempenho de outras jogadoras que possuem iguais características (força e altura) ou desempenho semelhante, reforçando a existência da transfobia para com a atleta em uma tentativa de marginalizar sua atuação e impor a exclusão social.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar o princípio desportivo da igualdade de competição frente à desigualdade de gênero pela luz do caso da inclusão da atleta de voleibol Tiffany Pereira em campeonatos esportivos na modalidade feminina, visto que a atleta atuou profissionalmente durante anos da modalidade masculina antes de realizar a transição hormonal, levantando críticas e questionamentos quanto a presença de vantagens físicas da atleta e uma possível ofensa ao princípio desportivo da igualdade na competição.

Igualmente, junto com as dúvidas quanto à permanência e elegibilidade da atleta em competições esportivas na modalidade feminina, nasceu o questionamento quanto à presença de uma desigualdade de gênero para com a atleta devido a sua identidade de gênero, haja vista que as críticas quanto a sua participação variavam entre sua atuação e sua presença efetiva na equipe feminina de voleibol.

Assim com a pretensão de elucidar a leitura o presente projeto foi dividido em três grandes tópicos começando primeiramente com uma pequena explanação quanto o Direito esportivo brasileiro subdividido em direitos e garantias dos atletas brasileiros, o qual trouxe em síntese a autonomia que cada modalidade esportiva possui em criar as normas regulamentadoras de sua modalidade, garantindo a todos o acesso ao desporto sem qualquer discriminação de seus participantes, trazendo ainda o a faculdade de escolha que cada atleta possui para realizar a programação de sua atividade profissional.

Outrossim, tomando por base a autonomia legislativa para criar suas próprias regras presente nas entidades de cada modalidade, torna-se inquestionável os requisitos instituídos pelo COI, FIVB e pela CONAMED para a admissão de atletas mulheres trans na modalidade feminina de voleibol, uma vez preenchidos todos os pressupostos legais para a sua inclusão não há que se falar em uma não elegibilidade da atleta.

Portanto, considerando a possibilidade legislativa que cada modalidade esportiva possui para criar suas normas, a faculdade de escolha que o atleta profissional dispõe para regular sua atividade profissional, a vedação de discriminações entre os participantes do

labor desportivo e o preenchimento de todos os requisitos legais impostos pelas instituições regulamentadoras de voleibol pela atleta Tiffany Pereira, concluímos que não há qualquer ilegalidade jurídica presente em sua inclusão e elegibilidade em campeonatos esportivos.

Doravante, considerando o objeto social do tema debatido do presente projeto tornou-se necessário em um segundo tópico uma busca pela igualdade forma e material frente ao caso, em uma singela apresentação conceitual do que é ser Transgênero, como sendo uma pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento, independentemente de sua orientação sexual ou e da necessidade da cirurgica de redesignação sexual, para definir uma pessoa como sendo uma pessoa Transgênero.

Nessa temática social, visando os direitos humanos inerentes ao caso da atleta trans entendeu-se por necessário a menção principiologica de Yogyakarta, como sendo um conjunto de princípios cujo objetivo é a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos de pessoas com orientações sexuais ou identidades de gênero diversas, impondo uma obrigação Estatal quanto à implementação efetiva destes direitos, tais como o direito a dignidade humana, a igualdade formal prevista em lei e o direito constitucional ao livre labor.

Fechando o segundo tópico com o enfrentamento de um dos principais questionamentos levantados frente à inclusão da atleta trans na modalidade feminina, com a apresentação da fisiologia dos atletas transgêneros em conceitos médicos, na tentativa de apresentar as peculiaridades da atleta não como vantagens sobre as suas adversárias, mas sim como diferenças existentes em qualquer modalidade esportiva. Demonstrando que as mesmas peculiaridades existentes em atletas transgêneros também estão presentes em atletas cisgêneros, podendo ser tanto bom quanto ruim a depender da atuação profissional do atleta e da modalidade atuante.

Assim, concluímos o segundo tópico entendendo que as peculiaridades presentes na memória celular da atleta transgênero não necessariamente lhe dá uma vantagem sobre as demais participantes, haja vista que a mesma está em acompanhamentos hormonais constantes, sendo um dos requisitos exigidos pela Comissão Olímpica Internacional para sua participação nos campeonatos esportivos. Bem como, entende-se que o fato da atleta ser uma pessoa transgênero não reflete em seus direitos constitucionais e internacionais, devendo o presente caso observar em suma o direito que a atleta possui em exercer o seu livre labor, desde que estejam preenchidos os pressupostos legais o que é o caso, o direito a igualdade da atleta em ser resguardada pela lei de forma isonômica ao ser tratada de forma desigual na medida da desigualdade e sempre observando o direito a dignidade humana da atleta em ser

reconhecida como qualquer outro indivíduo.

Finalmente, concluímos a pretensão inicial do projeto como sendo a análise do princípio desportivo da igualdade de competição frente à desigualdade de gênero pela ótica do caso da atleta transgênero de voleibol Tiffany Pereira, vez que o maior questionamento na inclusão da atleta em competições esportivas é quanto a haver uma vantagem ou não sobre suas adversárias pela atleta ser uma mulher trans.

Deste modo, foi necessária a conceituação da igualdade desportiva de competição como sendo uma condição igualitária que a legislação pressupõe para que todos os jogadores possam disputar a modalidade esportiva de forma igualitária e ética, contudo tal princípio deve sempre considerar as peculiaridades de cada atleta sendo ele trans ou cis, em respeito ao princípio da igualdade material tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. Desigualdades essas que são semelhantes várias atletas praticantes da modalidade esportiva do voleibol, não havendo uma vantagem para a atleta por ter um memória celular em seu corpo como resquício de uma formação hormonal diversa da atual, vez que a mesma encontra-se plenamente capacitada hormonalmente para praticar o esporte de alto nível de forma igualitária com as demais atletas.

Entretanto, se por um lado questiona-se quanto a uma possível vantagem da atleta trans em sua prática esportiva profissional, por outro lado percebemos que a polêmica em cima de sua inclusão na atleta em campeonatos esportivos trata-se em um ato de transfobia, a qual é considerado pelo STF como sendo um crime de ódio devidamente enquadrado na Lei de Racismo, por parte de várias pessoas que discriminaram e ameaçaram a atleta pela sua identidade de gênero, em especial a ex-atleta medalhista olímpica Ana Paula Henkel, que de forma aberta criticou amplamente a presença da atleta na modalidade esportiva, tendo sido acompanhada por muitas pessoas retrógradas.

Evidenciando, o tabu existente na sociedade civil a qual se nega a enfrentar as questões de gênero existentes ou por parte do poder Estatal o qual se abstém de aplicar os direitos humanos frente às classes minoritárias. Desta forma, conclui-se que a polêmica no caso da atleta Tiffany Pereira trata-se em um puro ato discriminatório e transfóbico, onde identificamos que mesmo a atleta cumprindo os requisitos estabelecidos em lei, submetendo-se a diversos exames hormonais obrigatórios, estando em paridade de várias formas com atletas cisgêneros que possuem de igual maneira a força e a altura questionada por muitos como sendo uma vantagem, bem como estando exercendo o seu pleno direito de escolher uma profissão adequada, ser tratada com dignidade sem medo de represálias por ser quem se reconhece e de forma isonômica, a mesma ainda não é respeitada com deveria ser.

Portanto, concluímos que a ausência de debates quanto ao direito que pessoas transexuais têm de atuação digna no universo esportivo, a ausência de mais estudos técnicos a cerca do assunto, contribuíram de forma indireta para que a discriminação ou a desigualdade de gênero se sobreponha sobre a legalidade, como amplamente debatido do presente projeto, reafirma a existência de um preconceito e um retrocesso social. Considerando que todos os questionamentos levantados não foram pela atleta ser uma boa jogadora de volei, mais sim por ser uma atleta transgênero com um desempenho formidável.

Evidenciando, a falta de questionamento quanto ao desempenho das demais jogadoras cisgêneros que possuem características ou desempenho semelhantes aos da atleta Tiffany Pereira, reforçando a existência da transfobia para com a atleta em uma tentativa de marginalizar e excluir ainda mais o diverso.

## 6. REFERÊNCIAS

FACULDADE CEDIN. Postado em Direito Desportivo. **Direito desportivo: Conheça a área que é tendência.** 30 de dezembro, 2019. Disponível em: <https://cedin.com.br/areas-do-direito/direito-desportivo/direito-desportivo-conheca-a-area-que-e-tendencia/>. Acesso em: 04. abril. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04. abril. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615 de 24 de março 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 04. abril. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.596 de 2019.** Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro Brasília, DF: Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199734>. Acesso em: 04. abril. 2020.

RAMOS, Rafaell Teixeira, **Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**, Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, nº1, pag. 92-93, abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/236>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VÔLEI. Redação. **Comissão Médica Discute Evolução da Medicina Esportiva no Voleibol.** Não paginado. Publicado em 24/01/2018. Disponível em: <http://www.fivb.com/en/about/news/medical-commission-discusses-evolution-of-sports-medicine?id=73441>

WORLD ATHLETICS. **Federações Internacionais Discutem Consenso Sobre o Estabelecimento de Regras para Atletas Trans.** Disponível em: <https://www.worldathletics.org/news/press-release/international-federations-rules-transgender-a>. Acesso em: 09 mar. 2020

TRANSATHELETE.COM. **Políticas por Organização.** Disponível em: <https://www.transathlete.com/policies-by-organization>. Acesso em :09 mar. 2020.

COMITE OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Reunião de Consenso do Comitê Olímpico Internacional sobre a Reatribuição de Sexo e Hiperandrogenismo.** Disponível (original) em: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-)

11\_ioc\_consensus\_meeting\_on\_sex\_reassignment\_and\_hyperandrogenism-en.pdf (original) ou Disponível (traduzido) em: [https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf&prev=search](https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf&prev=search). Acesso em: 09 mar. 2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. **Comissão Nacional de Médicos do Voleibol – Regulamentos**. Disponível em: <http://2017.cbv.com.br/governanca/index.php/conselhos/comissao-nacional-de-medicos-do-voleibol>. Acesso em: 09 mar. 2020

NAÇÕES UNIDAS LIVRES E IGUAIS. Notas de Informação. **Pessoas Transgêneros**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 05 maio. 2020

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. 24p. : il. (algumas color.) Protocolo EDA / DF 2012 nº 366. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 05 maio. 2020

GLOBO ESPORTE. Luiz Prota. **Transgêneros: a Ciência por Trás da Determinação do Sexo no Esporte**. O Cientista do Esporte. 11 de janeiro de 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-2.ghtml>. Acesso em: 08 maio. 2020

BLOODY ELBOW. **Dr. Ramona Krutzil, MD discute possíveis vantagens que Fallon Fox pode ter**. Stephe Haynes. 20 de março de 2013. Disponível em: <https://www.bloodyelbow.com/2013/3/20/4128658/dr-ramona-krutzik-endocrinologist-discusses-possible-advantages-fallon-fox-has>. Acesso em: 08 maio. 2020

GAZETA DO POVO. **Uma violação de princípios e postulados do esporte**. André Tisi. 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/uma-violacao-de-principios-e-postulados-do-esporte-8uf7c68gtyycizuhstkcjgje/>. Acesso em: 08 maio. 2020

SCARAMELLA, Marcella. **Desempenho da trans Tiffany na Superliga Feminina provoca discussão**. Leia sempre o original. Gazeta Online, São Paulo, 08 fevereiro 2018. Seção Mais Esportes Vôlei. Disponível em: [https://www.gazetaonline.com.br/esportes/mais\\_esportes/2018/02/desempenho-datrans-tiffany-na-superliga-feminina-provoca-discussao-1014118430.html](https://www.gazetaonline.com.br/esportes/mais_esportes/2018/02/desempenho-datrans-tiffany-na-superliga-feminina-provoca-discussao-1014118430.html). Acesso em: 11 maio. 2020

ROCHA, Daniela Cristina da. **Diferenças Hormonais entre Homens e Mulheres e suas Influências sobre Alterações de Força, Hipertrofia e Composição Corporal na Musculação**. Monografia (Curso de Licenciatura em Educação Física), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. [Orientador: Sérgio Gregório da Silva] e WEINECK, J. **Biologia do esporte**. São Paulo: Manole, 1991. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64075/DANIELA%20CRISTINA%20DA%20ROCHA.pdf?squence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 junho. 2020

ROCHA, Daniela Cristina da. **Diferenças Hormonais entre Homens e Mulheres e suas Influências sobre Alterações de Força, Hipertrofia e Composição Corporal na Musculação**. Monografia (Curso de Licenciatura em Educação Física), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. [Orientador: Sérgio Gregório da Silva] e GUYTON, Arthur C. **Tratado de fisiologia médica**. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1992. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64075/DANIELA%20CRISTINA%20DA%20ROCHA.pdf?squence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 junho. 2020

PASSI, Clara. **Atleta transexual do vôlei acende polêmica no Direito Desportivo**. Leia sempre o original. OAB/RJ. Rio de Janeiro, 12 abril 2018. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/ordem-entregara-novo-espaço-aos-advogados/atleta-transexual-volei-acende-polemica-direito>. Acesso em: 20 junho 2020.

GRUPO DIGNIDADE. **Identidade e expressão de gênero**. Adaptada de definição fornecida pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA. Disponível em: <https://grupodignidade.org.br/consultapublica/4-identidade-e-expressao-de-genero/>. Acesso em: 20 junho 2020.

Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI** : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 20 junho 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 junho 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. c [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 20 junho 2020.

FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Rev. direito GV vol.11 no. 2. São Paulo July/Dec. 2015. c [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200649&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200649&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 20 junho 2020.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel e VECCHIO, Victor Antonio Del. **Os princípios de Yogyakarta e a Proteção e Direitos Fundamentais das Minorias e Orientação Sexual e de Identidade de Gênero**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo. v. 113 p. 645 - 668 jan./dez. 2018 e O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. **Sexual orientation, gender identity and International**. Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. Human Rights Law Review, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, Jan. 2008, Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 20 junho 2020.

GLOBO ESPORTE. Esporte Espetacular. **Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: Força de uma Mulher**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/envolvida-em-polemica-tiffany-desabafa-forca-de-uma-mulher.ghtml>. Acesso em: 21 junho 2020.

MEDIUM. Nathana Garcez. **Machismo, transfobia e desinformação: Por que devemos repensar as críticas á inclusão da jogadora Tiffany na Superliga**. 02 jan. 2018. Disponível em: <https://medium.com/@nathgarcez/por-que-devemos-apoiar-a-inclus%C3%A3o-de-tiffany-na-superliga-635d76c8d1ae>. Acesso em: 21 junho 2020.

VEJA. Redação. **Ana Paula Critica Liberação de Jogadora Trans no Vôlei Brasileiro**. 28 Dec. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/ana-paula-critica-liberacao-de-jogadora-trans-no-volei-brasileiro/>. Acesso em: 21 junho 2020.

SOUZA, André Luis Nacer de. **Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 4, n. 6, p. 31-47, jul. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/106281>. Acesso em: 29 junho 2020.

BLOG DA AURUM. Redação. **O que é isonomia e qual sua importância para Direito?**. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/isonomia/>. Acesso em: 29 junho 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. Pág 262 a 263. e

VOL ESPORTES. Carolina Canossa. **Estudos e norma do COI garantem transexual brasileira no vôlei feminino**. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://saidaderede.blogosfera.uol.com.br/2017/02/21/estudos-e-norma-do-coi-garantem-transexual-brasileira-no-volei-feminino/>. Acesso em: 08 julho 2020.

SCIELO. Eunice Figueiredo Guedes. **Gênero, o que é isso?**. Psicol. cienc. prof. vol.15 no.1-3 Brasília 1995.

Disponível em; <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>. Acesso em: 08 julho 2020.

A MENTE È MARAVILHOSA. Redação. **Quais são as causas da desigualdade de gênero?**. 03 de maio de 2018. Disponível em; <https://amenteemaravilhosa.com.br/causas-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 08 julho 2020.

DICAS DE MULHER. Heloisa Keiko. **Desigualdade de gênero: o que é, onde se manifesta e como combatê-la**. 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.dicademulher.com.br/desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 08 julho 2020.

DICAS DE MULHER. Fernanda Mocki. **Transfobia: o que você precisa saber sobre o preconceito para combatê-lo**. 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dicademulher.com.br/transfobia/>. Acesso em: 08 julho 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. 13 de junho de 2019. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 08 julho 2020.

AAAS SCIENCE. Katherine Kornei. **This scientist is racing to discover how gender transitions alter athletic performance—including her own**. 25 de julho de 2018. Traduzido pelo Translate Google. Disponível em : <https://www.sciencemag.org/news/2018/07/scientist-racing-discover-how-gender-transitions-alter-athletic-performance-including?fbclid=IwAR3Wj7M9rhL3-CEbV-hGbCu5U1Bh1SjNMBMDg4hFARMTjFtk5UPgB3dyl0E>. Acesso em: 09 julho 2020.

HUFFPOST. Andréa Martinelli. **Por que Tiffany e seu desempenho no vôlei ainda são vistos como um problema?**. 07 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/tiffany-transfobia-esporte\\_br\\_5ca7f0e0e4b0dca0330198db](https://www.huffpostbrasil.com/entry/tiffany-transfobia-esporte_br_5ca7f0e0e4b0dca0330198db). Acesso em: 09 julho 2020.

UOL ESPORTE. Redação. **Achou ruim?**. Disponível em: <https://www.uol/esporte/especiais/entrevista-tiffany-abreu.htm#tiffany-desacredita-mitos>. Acesso em: 09 julho 2020.

OBSERATÓRIO. Rangel Querino. **Jogadora de vôlei trans rebate críticas sobre sua presença na Superliga: “Sabia que não seria fácil”**. 16 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/jogadora-de-volei-trans-rebate-criticas-de-pessoas-que-criticam-presenca-na-superliga-sabia-que-nao-seria-facil>. Acesso em: 09 julho 2020.